



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR LUIZ EUSTÁQUIO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 49/2023

Dispõe sobre o licenciamento de cemitérios e crematórios no município do Recife.

Art. 1º Os empreendimentos destinados a sepultar ou cremar cadáveres no município do Recife deverão seguir o disposto nesta Lei.

Art. 2º Os empreendimentos tratados no art. 1º devem seguir as leis e as demais normas cabíveis, em especial:

I - a Lei Complementar Municipal nº 2, de 23 de abril de 2021 (Plano Diretor do Município do Recife);

II - a Lei Municipal nº 16.243, de 13 de setembro de 1996;

III - a Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011;

IV - a Resolução nº 237, de 12 de dezembro de 1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA);

V - a Resolução nº 335, de 3 de abril de 2003, do CONAMA;

VI - a Resolução nº 316, de 29 de outubro de 2022, do CONAMA; e

VII - a Norma Brasileira (NBR) nº 12.313, de setembro de 2000, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), para empreendimentos que utilizem combustão de forno crematório.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR LUIZ EUSTÁQUIO

§ 1º No caso de as Legislações e as demais Normas de que trata o *caput* virem a ser substituídas, dever-se-á seguir as que as substituírem.

§ 2º Os crematórios devem dispor de tecnologias seguras e não poluentes.

§ 3º Os empreendimentos de que trata o art. 1º deverão necessariamente apresentar Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), conforme a Seção XIII do Capítulo III do Título II da Lei Complementar Municipal nº 2, de 23 de abril de 2021.

Art. 3º Os empreendimentos que dispõem de incinerador deverão apresentar anualmente relatório de avaliação das emissões atmosféricas ao Órgão Ambiental do Município do Recife.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal deve realizar fiscalização dos cemitérios e crematórios.

Parágrafo único. A frequência da fiscalização de que trata o *caput* deverá ser, no mínimo, anual.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Art. 7º Fica revogada a Lei Municipal nº 17.781, de 20 de março de 2012.

Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal do Recife, 20 de Março de 2023.

LUIZ EUSTÁQUIO

Vereador – PSB





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR LUIZ EUSTÁQUIO

JUSTIFICATIVA

A presente Proposição tem como finalidade atender às necessidades atuais da população, sobretudo em relação ao surgimento de empreendimentos voltados para o processo de cremação, visando reduzir restrições relacionadas à localização e possibilitar a ampliação da fiscalização voltada ao controle ambiental, bem como assegurando a importância de Normas Técnicas já existentes para a matéria proposta.

Os avanços tecnológicos contribuem bastante para o desenvolvimento urbano, possibilitando a utilização de equipamentos de ponta em crematórios, que são capazes inclusive de realizar todo o processo de forma segura para o meio ambiente, executando as ações de maneira ecologicamente correta.

As Resoluções nº 237, de 12 de dezembro de 1997; nº 335, de 3 de abril de 2003; e nº 316, de 29 de outubro de 2022, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) tratam sobre procedimentos e critérios para o licenciamento ambiental, para o licenciamento ambiental de cemitérios e para o funcionamento de sistemas de tratamento térmico de resíduos, as quais ampliam a importância da temática ora tratada. A Norma Brasileira (NBR) nº 12.313, de setembro de 2000, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, apresenta, por sua vez, aspectos de segurança técnica no procedimento de combustão, com orientações e exigências para um funcionamento seguro e adequado às necessidades operacionais, estabelecendo inclusive os principais componentes e a importância de sua validade e manutenção.

Visando à capacidade de ampliar o acesso a serviços modernos, esta Propositura pode ajudar a reduzir consideravelmente o transtorno de muitas pessoas que perdem entes queridos e necessitam de serviços cada vez mais práticos e especializados, garantindo o interesse de parcela da população que busca sobretudo serviços de cremação para seus familiares ou até mesmo animais de estimação.

Em face da necessidade populacional e do impacto ocasionado pela Pandemia da COVID-19, foi observado que é preciso ampliar a capacidade desse tipo de serviço, e a nossa Proposta possibilita o desenvolvimento seguro dessa ampliação, revogando inclusive Legislação que impede esse desenvolvimento em nosso município.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR LUIZ EUSTÁQUIO

Dessa forma, a Propositura tem como propósitos contemplar as necessidades da população, ampliar a capacidade de investimentos em novos empreendimentos tecnologicamente seguros e capazes de atingir a demanda necessária em nosso município, e possibilitar a geração de novos empregos.

Em outros estados e municípios, há o desenvolvimento de empreendimentos semelhantes ao proposto, enquanto no Recife ocorre limitação atualmente por existência de Legislação antiga, que não condiz com as necessidades atuais do nosso município, bem como não considera a tecnologia utilizada por esses novos empreendimentos voltados para a cremação.

Diante do exposto e da importância da matéria para o desenvolvimento urbano, econômico e social, solicitamos o apoio dos nobres Pares desta Casa Legislativa para a aprovação deste Projeto de Lei Ordinária.

Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal do Recife, 20 de Março de 2023.

LUIZ EUSTÁQUIO
Vereador - PSB

